

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 476/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.056645-2024-11**Órgão: UFRPE – Universidade Federal Rural de Pernambuco****Requerente: A.A.A.T.****Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou a ata notarial da reunião citada no DESPACHO Nº 40465/2022 - CCBG-PRPG (11.01.29.06). Nesse contexto, anexou ao pedido o referido despacho. Ademais, pontuou que, com base no texto retirado do despacho, ou seja, "Informamos que as respectivas avaliações, bem como esta resposta ao processo foram realizadas pelos pares que compõem o corpo técnico da CBG/UFRPE", entende que houve uma reunião e assim requer a respectiva ata notarial.

Resposta do órgão requerido

A UFRPE informou que o pedido já foi avaliado por meio de outro protocolo, NUP é 23546.105188/2023-14, o qual foi objeto de recurso para a CGU, que optou pelo não conhecimento do recurso.

Recurso em 1ª instância

O Requerente pediu atenção ao pedido, argumentando que neste requerimento foi solicitada a reunião citada no DESPACHO Nº 40465/2022 - CCBG-PRPG (11.01.29.06) e não da avaliação do estágio probatório, sendo duas situações diferentes e ocorridas em datas diferentes.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Recorrida informou que foi verificada a duplicidade deste pedido com os pedidos de NUP 23546.105188/2023-14 e 23546.057782/2024-72, de forma que fosse acompanhada a solicitação por meio do último protocolo.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o recurso nos mesmos termos da instância prévia.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Universidade ratificou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os mesmos termos apresentados anteriormente.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida, e em retorno a Instituição informou que, quanto à parte do DESPACHO Nº 40465/2022 que diz, “Informamos que as respectivas avaliações, bem como esta resposta ao processo foram realizadas pelos pares que compõem o corpo técnico da CBG/UFRPE”, explicou que **não ocorreu reunião formal e consequentemente não foi lavrada a respectiva ata**. A UFRPE seguiu esclarecendo que, os pares que compõem o corpo técnico da CBG/UFRPE, de **forma informal**, foram ouvidos e participaram conjuntamente da avaliação, conforme resposta ao protocolo nº 23546.105188/2023-14. Informou que, por se tratar de uma decisão complexa e delicada, tiveram a precaução de solicitar aos pares, que compõem o corpo técnico e que compartilhavam o mesmo ambiente de trabalho, que participassem conjuntamente da avaliação do servidor em questão, resultando nos valores médios dos índices de desempenho insatisfatórios, conforme já documentado no processo. Dessa forma, a CGU considerou que restou constatado que a UFRPE declarou a inexistência da informação solicitada (ata notarial da reunião), de forma que, a declaração do Órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos e que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirma que *“foi feita uma reunião extra, além da avaliação do estágio probatório e por provavelmente não haver ata notarial, a UFRPE responde de maneira esquiva para evitar a negativa.”*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

Esclarece-se ao recorrente que, tendo a UFRPE declarado a inexistência da informação requerida, não houve negativa de acesso, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011. Nesse contexto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no seu art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso visto que há nos autos expressa declaração de inexistência da informação requerida, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280117** e o código CRC **E4ED4C86** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0